
Re: Impossibilidade de Registro de Intenção de Recurso por Instabilidade do Sistema – Pregão Eletrônico nº 90003/2026

De : Joel Italo Fernandes <joelitalo.adv@gmail.com>

qua., 22 de jul. de 2026 14:50

Assunto : Re: Impossibilidade de Registro de Intenção de Recurso por Instabilidade do Sistema – Pregão Eletrônico nº 90003/2026 6 anexos**Para :** licitacoes@dnocs.gov.br

Boa tarde sr. Pregoeiro Bruno Eduardo Silva Ramos,

MANIFESTAÇÃO DE NULIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE RECORRER**AO DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS – DNOCS****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90003/2026
PROCESSO Nº 59400.003218/2025-12**

A empresa **A R DO NASCIMENTO MORAIS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 23.034.040/0001-50, por seu representante legal, vem, respeitosamente, apresentar a presente

MANIFESTAÇÃO DE NULIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE RECORRER

pelos fundamentos a seguir expostos.

I – DOS FATOS

Durante a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 90003/2026, esta licitante foi declarada desclassificada por decisão do Pregoeiro.

Ocorre que, imediatamente após a desclassificação, **não foi oportunizada à empresa a fase de manifestação da intenção de recurso relativamente à decisão que a excluiu do certame**, tendo o procedimento prosseguido sem que a licitante pudesse exercer o direito de impugnar o ato administrativo.

Dessa forma, a empresa foi privada do único instrumento previsto na legislação para demonstrar eventual ilegalidade, equívoco ou excesso na decisão administrativa.

II – DA VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos litigantes, em processo administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

A Lei nº 14.133/2021 também prestigia os princípios do devido processo legal, da motivação, da legalidade, da isonomia, da transparência, da razoabilidade, da segurança jurídica e da ampla competitividade.

Embora a Administração possua competência para analisar e desclassificar propostas que entender incompatíveis com o edital ou com a legislação, tal decisão não pode tornar-se definitiva sem que seja assegurado ao interessado o exercício do direito recursal previsto na legislação.

Ao deixar de franquear à empresa a possibilidade de manifestar intenção de recurso contra sua desclassificação, houve restrição ao exercício do devido processo administrativo, impedindo a revisão da decisão pelo superior competente.

III – DO PREJUÍZO

O prejuízo experimentado pela licitante é evidente, conforme demonstrada a decisão que desclassificou essa licitante:

^ Diligências

Atendimento ao PARECER Nº 63/2026/DA/DRL/AG

Data início: 10/06/2026 15:17:14 Data encerramento: 12/06/2026 15:32:17 Situação: Encerrada

▼ Anexos da diligência

▼ Anexos do fornecedor

▼ Mensagens

^ **Análise/Conclusão**

Análise

Entretanto, verifica-se que os argumentos apresentados possuem caráter meramente declaratório e genérico, desacompanhados de elementos técnicos, contábeis e financeiros suficientes para demonstrar, de forma objetiva e verificável, a viabilidade econômico-financeira da proposta apresentada.

Conclusão

Diante do exposto, sugere-se ao Sr. Pregoeiro a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa A R DO NASCIMENTO MORAIS LTDA, com fundamento nos itens 77 e 77.4 do Edital, em razão da não comprovação da exequibilidade da proposta, quando regularmente exigida pela Administração, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da segurança jurídica, da seleção da proposta mais vantajosa e da garantia da adequada execução contratual.

Ocorre que tal decisão tem fundamentação genérica e não aponta nenhum erro na planilha de custos ou da exequibilidade da nossa proposta apresentada ou fundamentação válida para

Sem a abertura da fase recursal relativamente à sua desclassificação, a empresa foi excluída do certame sem qualquer possibilidade de demonstrar eventual equívoco da decisão administrativa ou apresentar fundamentos técnicos e jurídicos capazes de justificar sua reforma.

Tal circunstância compromete a lisura do procedimento licitatório e viola os princípios da isonomia, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

IV – DA CONTRADIÇÃO E DA INSUFICIÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO PARECER TÉCNICO

A decisão recorrida apresenta manifesta contradição em sua fundamentação.

Inicialmente, o próprio Parecer nº 64/2026/DA/DRL/AG reconhece expressamente que a Recorrente apresentou documentação destinada à comprovação da exequibilidade da proposta, consignando que:

“A empresa A R do Nascimento Moraes Ltda foi convocada para apresentar proposta ajustada, oportunidade em que encaminhou, também, documentação destinada à comprovação da exequibilidade da proposta ofertada.”

O parecer ainda reconhece que foram apresentados os seguintes documentos:

- Proposta Comercial Ajustada;
- Planilha de Custos e Formação de Preços;

- Planilha com Retenção da Conta Vinculada;
- Demonstração de Exequibilidade;
- Notas Explicativas;
- Comprovação de RAT/FAP;
- Documentação relativa ao regime tributário.

Todavia, em seguida, conclui pela desclassificação sob o argumento de que não foram apresentados elementos suficientes para comprovar a exequibilidade da proposta.

Entretanto, o parecer não identifica objetivamente quais documentos estariam ausentes, quais informações seriam insuficientes ou quais elementos técnicos adicionais deveriam ter sido apresentados pela Recorrente.

Da leitura integral da manifestação técnica, observa-se que a Administração não apontou:

- qualquer erro na Planilha de Custos e Formação de Preços;
- qualquer inconsistência nos cálculos apresentados;
- qualquer omissão de encargos trabalhistas, previdenciários ou tributários;
- qualquer incorreção na composição da Conta-Depósito Vinculada;
- qualquer demonstração de que o custo da proposta supera o valor ofertado;
- qualquer item específico que inviabilize economicamente a execução contratual.

Limitou-se a afirmar genericamente que a documentação seria insuficiente, sem indicar concretamente quais elementos faltariam para a comprovação da exequibilidade.

Tal circunstância compromete a motivação do ato administrativo, uma vez que impede o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, pois a Recorrente sequer consegue identificar, com precisão, qual exigência específica deixou de ser atendida.

Não se mostra juridicamente admissível que a Administração reconheça a apresentação de documentação destinada à comprovação da exequibilidade e, simultaneamente, promova a desclassificação sem indicar de forma objetiva e fundamentada quais elementos concretos estariam ausentes ou quais aspectos da proposta seriam efetivamente inexequíveis.

A motivação dos atos administrativos deve ser clara, específica e suficiente, especialmente quando resulta na exclusão da proposta mais vantajosa do certame.

A mera alegação genérica de insuficiência documental, desacompanhada da indicação dos elementos faltantes e da demonstração objetiva da inexequibilidade da proposta, não atende ao dever de motivação exigido pela legislação e pelos princípios que regem as licitações públicas.

Dessa forma, a decisão recorrida revela-se contraditória, genérica e insuficientemente motivada, circunstância que impõe sua reforma.

V – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

1. o recebimento e a juntada da presente manifestação aos autos do Processo nº 59400.003218/2025-12;
2. o reconhecimento da nulidade do encerramento da fase de julgamento em relação à licitante, diante da ausência de oportunidade para manifestação da intenção de recurso da desclassificação;
3. a reabertura da fase recursal, exclusivamente para que esta empresa possa exercer seu direito de manifestar intenção de recurso e, posteriormente, apresentar suas razões recursais;
4. caso não seja esse o entendimento, que a presente manifestação seja recebida como demonstração inequívoca do inconformismo da licitante com a decisão de desclassificação e submetida à autoridade competente para análise, estamos buscando resguardar nosso direito, inclusive mediante a impetração de Mandado de Segurança.

Por fim, a empresa ressalta que a presente manifestação tem por finalidade resguardar seu direito constitucional ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, evitando que a decisão de desclassificação se consolide sem a possibilidade de controle administrativo.

Nestes termos,

Pede deferimento.

JOEL ÍTALO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO
OAB/RN 21.315

<licitacoes@dnocs.gov.br> escreveu (quarta, 22/07/2026 às 12:40):

Bom dia,

na leitura do relato de impossibilidade da licitante da empresa A R DO NASCIMENTO MORAIS LTDA no sistema Compras.gov.br para registrar a intenção de recurso administrativo, assim como as razões apresentadas, nego provimento pelas razões que passo a expor.

Nesse caso em específico do Pregão nº 90002/2026, durante a fase de intenção de recursos, tivemos 3 (três) empresas que conseguiram manifestar com sucesso a intenção de recurso, as quais demonstro na tela abaixo:

Seleção de fornecedores - Fase recursal

Online

Pregão Eletrônico N° 90002/2026 (Lei 14.133/2021)

UASG 193002 - DEPARTAMENTO NAC. DE OBRAS CONTRA AS SECAS/CE

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto

1 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO
Julgado e habilitado (aberto para recursos)Onde solicitada: 24
Valor estimado (unitário): R\$ 108.027.377Data limite para recursos
23/07/2026Data limite para contrarrazões
28/07/2026Data limite para decisão
14/08/2026

Recursos e contrarrazões

26.691.003/0001-02	A P DE SOUSA LTDA	Recurso: não registrado
09.540.692/0001-35	BETA BRASIL SERVICOS DE CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA	Recurso: não registrado
11.404.230/0001-32	G9 FACILITIES LTDA	Recurso: não registrado

[Voltar](#) [Adiantar prazo](#)

O fato de haver empresas que conseguiram registrar a intenção de recurso sinaliza que o erro relatado não foi geral e sim individual. Com isso, esta Administração não se responsabiliza por eventuais falhas de caráter individual como desconexão da internet.

Ademais, a informação proveniente do suporte do sistema [Compras.gov.br](https://compras.gov.br) relatada que o sistema se encontrava com instabilidade não foi anexada neste e-mail e também não foi localizado por este agente de contratação quaisquer mensagens de erro ou instabilidade no momento do registro da intenção de recursos.

Com isso, nego o provimento do pedido e considero o não conhecimento do recurso por parte da empresa A R DO NASCIMENTO MORAIS LTDA, nos termos do itens 10.4 e 10.6 do Edital.

Bruno Eduardo Silva Ramos

Pregoeiro/ Agente de Contratação da Administração Central do DNOCS

De: "Joel Italo Fernandes" <joelitalo.adv@gmail.com>

Para: "licitacoes" <licitacoes@dnocs.gov.br>

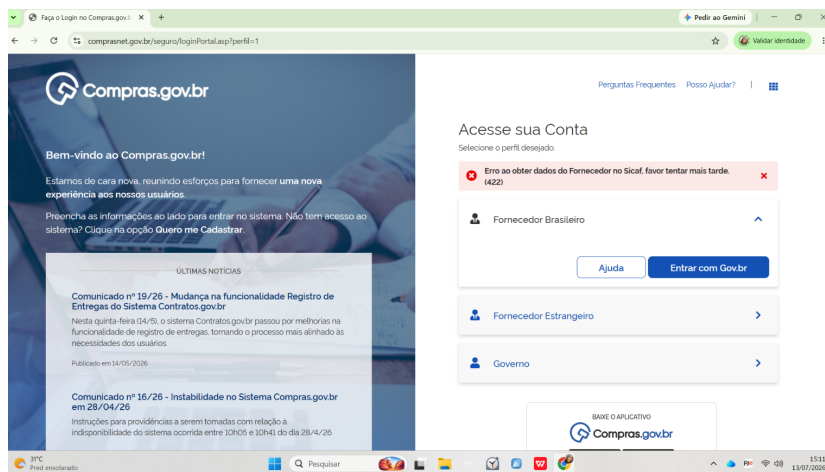
Enviadas: Segunda-feira, 20 de julho de 2026 16:49:34

Assunto: Impossibilidade de Registro de Intenção de Recurso por Instabilidade do Sistema – Pregão Eletrônico nº 90003/2026

Prezados(as),

A empresa **A R DO NASCIMENTO MORAIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **23.034.040/0001-50**, participante do **Pregão Eletrônico nº 90003/2026**, **Processo nº 59400.003218/2025-12**, vem, respeitosamente, informar que **não foi possível protocolar o pedido de intenção de recurso** dentro do sistema eletrônico, em razão de **instabilidade apresentada pela plataforma**, fato alheio à vontade desta licitante.

Durante o prazo destinado ao registro da intenção de recurso, foram realizadas tentativas de acesso e de protocolo, contudo o sistema apresentou falhas que impediram a conclusão da operação. Como comprovação, seguem anexos os **prints de tela** evidenciando a instabilidade e a impossibilidade de efetivação do registro.



essa forma, considerando os princípios da ampla defesa, do contraditório, da razoabilidade, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração, requer-se que seja recebida a presente manifestação e adotadas as providências cabíveis para possibilitar o exercício do direito de recorrer, seja mediante o recebimento desta comunicação como demonstração inequívoca da intenção de recorrer, seja pela reabertura do prazo ou outra medida que esta Administração entender adequada.

Vale ressaltar que diante do erro apresentado foi aberto atendimento com o suporte do sistema compras gov net, onde foi informado que o sistema estava com instabilidade, sendo essa informação de acesso público que é possível ser consultada a veracidade.

No chat do pregão eletrônico, consta disponível que foi publicado: "na etapa de julgamento de proposta no período de intenção de recursos, com acréscimo de 10 minutos a partir de agora - até 13/07/2026 15:10:15". 13/07/2026 às 15:00.

Ou seja, foi justamente nesta data que ocorreu o erro no sistema.

Por fim, solicita-se que os documentos anexos sejam juntados aos autos do **Processo nº 59400.003218/2025-12**, para fins de comprovação da impossibilidade técnica enfrentada pela licitante.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

A R DO NASCIMENTO MORAIS LTDA

CNPJ nº 23.034.040/0001-50

Representante Legal



PROCURACAO.pdf

204 KB



CNH proprietario da empresa.pdf

291 KB



Contrato Social consolidado Autenticado.pdf

2 MB